

## O ENSINO E A FORMAÇÃO DO ADVOGADO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

**Prof. Maurício Batista Berni\***

O tema proposto é um desafio. Um desafio a todos quantos tentam preocupar-se com um direito interagindo socialmente.

É necessário esclarecer alguns pressupostos e caminhos que seguiremos. Primeiramente, é preciso aclarar que não cremos em dogmas e verdades.

Cremos, muito mais, com Luís Alberto Warat<sup>1</sup>, que "interpretar a lei implica sempre na produção de definições eticamente comprometidas e por isso, persuasivas".

Para ser coerente com esta postura, não se pode pretender falar do lugar da autoridade, do saber ou da verdade.

Trata-se apenas de uma postura, alinhada com tantos quantos tentam, hoje, no direito, questionar esses dogmas e essas verdades.

Estas questões é que fazem refletir sobre o tema proposto. E questioná-lo. Afinal, porque "o ensino e formação do advogado na sociedade contemporânea"?

Implica o tema uma opção ideológica das faculdades de direito e do mundo jurídico em geral.

No senso comum teórico dos juristas<sup>2</sup> surgem equívocos a partir dos quais poderemos demonstrar evidências, que vinculam o exercício da advocacia com a capacitação profissional e suas relações com o mercado de trabalho<sup>3</sup>.

É preciso observar que há uma forte tendência a privilegiar o aspecto "competência" dos cursos jurídicos ("competência" meramente técnica) como elemento essencial e solucionador dos problemas de mercado de trabalho<sup>4</sup>.

---

(\*) Prof. Adjunto no Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria — RS. Palestra proferida no Curso de Especialização de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas — SP.

Reclama-se que os profissionais não recebem a devida "capacitação profissional" para enfrentarem as questões forenses.

Não tem sido poucas as reivindicações para que o ensino jurídico seja mais "exigente", como única alternativa para que os profissionais atendam "convenientemente" as necessidades do mercado de trabalho, conduzam-se de acordo com a ética profissional e possam adaptar-se mais facilmente no meio social em que irão atuar.

Discutir a formação do advogado na sociedade contemporânea implica, obrigatoriamente, questionar sobre o tipo de profissional que se deseja.

A indagação não é nova. Nem pretendemos apresentar novidades, senão que levantar alguns pontos para questionamento. Alerta-se, no entanto, que o tema, embora não seja novo, é muito atual.

De qualquer forma, é antiga a discussão política em torno do direito (embora não apresentada claramente no discurso tradicional), e no Brasil, especificamente, podemos situar como fato significativo a criação dos cursos jurídicos a 11 de agosto de 1827.

Antes disso (1825) o projeto do Visconde de Cachoeira, que viria a estabelecer o funcionamento dos cursos jurídicos<sup>5</sup> expressava:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução pública, e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados, e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregados do Estado.

A localização dos cursos jurídicos passou por intensos debates, optando-se por São Paulo e Olinda por estarem fora daquelas províncias onde foi mais forte o movimento da independência, conforme indica Luiz Antonio Cunha<sup>6</sup>.

Não é outra a posição de José Eduardo Faria, ao dizer

tornar-se evidente que os interesses de nossa elite forneceram todo o fundamento ideológico dos cursos jurídicos aqui implantados em 1827, os quais tinham um importante papel a desempenhar na estrutura político-administrativa e ideológica do Estado brasileiro.<sup>7</sup> e <sup>8</sup>

Propugnar por um ensino "competente", através do tempo, tem resultado em lamentável equívoco, na medida em que atrelado aos interesses burocráticos do Estado, até para outras funções que não o exercício técnico da advocacia, encobrindo os seus aspectos político-ideológicos, aspectos para os quais o ensino não alerta, formando bacharéis que passam a integrar (inconscientemente ao mais das vêzes) o "instrumental" do Estado, como meros "instrumentos".

Ainda segundo Luis Alberto Warat,

o Direito deve ser uma parte da sociedade, e este mesmo direito deve buscar a reconquista do terreno perdido ou cedido à dogmática, para colocar-se na vanguarda do controle do fato social, dinâmico e determinado. Para tanto, parte-se da constatação de que fomos todos condicionados a crer em categorias a-históricas, em categorias jurídicas desvinculadas da história, das ciências sociais, em categorias conceituais aparentemente puras, apolíticas, não comprometidas, que são, no fundo, o maior veículo para transmitir idéias elitistas, contrárias à grande maioria.<sup>9</sup>

Começa, assim, a surgir a questão do neutralismo da denominada "ciência jurídica" e sua desmistificação.

É de perguntar qual sua interferência na capacitação profissional, na formação do advogado na sociedade contemporânea.

A interrelação parece clara quando examinamos os modelos teóricos prevalentes no discurso do jurista, do professor e do advogado, assim exposto por Joaquim Falcão:

Estas causas, por exemplo, dizem respeito desde a estrutura básica do mercado de trabalho, à função histórica das faculdades de direito, sua posição no contexto mais amplo do ensino universitário, até a posição político-ideológica do próprio direito e de seus profissionais numa sociedade subdesenvolvida, hierarquicamente autoritária, socialmente desigual e economicamente dependente como a nossa.<sup>10</sup>

Se pensarmos na reprodução do poder e nas históricas lutas democráticas pela manutenção das instituições democráticas<sup>11</sup> vamo-nos encontrar diante de uma aparente contradição: defender um poder que emite o discurso reprodutor do sistema, portanto, anti-democrático, que sustenta-se através das doutrinas que informam o sistema jurídico.

Resulta daí o impasse, de defender a mera competência técnica, ou, por outro lado, defender uma análise mais ampla do sistema

jurídico, incluindo aí suas diversas ideologias e dogmas que servem à reprodução do próprio poder que representam.

Defender uma simples competência técnica significa agir à maneira "pura" do direito. Significa também desconhecer o papel histórico da ideologia no ensino do direito e os aspectos ideológicos que representam-se na própria interpretação.

Os doutrinadores e os juízes que quiserem explicá-los e entendê-los (os conteúdos do direito), têm de estar conscientes de que são o sedimento e a expressão de idéias que borbulham na sua retaguarda e que os conceitos e decisões contêm necessariamente uma valoração política acima do direito positivo, necessariamente ideológica, disfarçada num conjunto de técnicas sutis e sinuosas.<sup>12</sup>

É preciso, portanto, vislumbrar uma visão interdisciplinar do direito, mas advertindo que este tipo de método não atinge realmente a ciência do direito, que continua com seus pressupostos e raciocínios, apenas emoldurados por outros discursos, feitos a partir de outros horizontes, sobre o direito. Depois, porque a pluralidade de pontos de vista não constitui o método. O que está em jogo, ao contrário, é a determinação sistemática de uma outra investigação do domínio jurídico.

Implicitamente o caminho desta renovação foi constituído pela substituição da perspectiva positivista jurídica por uma perspectiva sociológica — ou mesmo apenas "sociologizante". Não deixa de ser interessante mostrar que muitos estudos foram dedicados à efetividade do direito, tendendo assim a preencher parcialmente uma lacuna das análises anteriores, para as quais essa questão era exterior ao direito<sup>13</sup>.

Ainda Miaille aponta que outras disciplinas, quando utilizadas no direito, funcionam a partir do prisma e do modo de pensar jurídico tradicional, como o desenvolvimento de estatísticas sobre divórcio, estudos sobre a aplicação do direito comercial (especialmente direito das sociedades ligados aos fenômenos de acumulação e de modificações do capital), etc.

Contrariamente a esta postura, seria de indagar-se, em relação ao divórcio por exemplo, da sua facilidade de introdução na legislação brasileira. Se recordarmos o momento de sua instituição (1977), verificaremos que nenhum clamor público exigiu a sua implantação. Se é certo que diversos segmentos ansiavam por sua instituição, também é verdade que não tivemos, a exemplo de outros países, a necessidade de uma luta acirrada entre divorcistas e anti-divorcistas. Simplesmente aconteceu.

Ressalvando não desconhecer outras componentes históricas da criação do divórcio, podemos analisar especificamente um fato social que ocorria naquele momento no Estado brasileiro: Com a proibição do divórcio, as separações não deixavam de acontecer, como não deixavam de acontecer novas uniões, apenas que "ilegais", à margem do Estado, portanto. Parece-nos (é hipótese na qual estamos trabalhando atualmente, como projeto de tese, razão porque as afirmações ainda não podem ter maior fundamentação) que o divórcio veio apenas atrasar um processo social que estava a ocorrer, ou seja, de um novo tipo de união (não reconhecida pelo Estado, mas real) que poderia fugir ao controle do Estado e da sua regulamentação. O divórcio, portanto, ao invés de representar uma presença do Estado e ao direito como algo dinâmico e atualizador das relações sociais, estaria barrando o desenvolvimento de um tipo de família que não interessava a ele, Estado. Surge o divórcio, não para atualizar, mas para moldar essa família marginal aos interesses dele, Estado. A função do direito, portanto, longe de ser dinâmica e atualizadora, neste e noutros exemplos (como pretendemos apresentar em trabalho futuro), seria, ao contrário, repressora e subordinadora da vontade social aos interesses do Estado, evitando que essa vontade social se desenvolvesse em moldes que a ele não interessa.

Análises deste tipo são raras no ensino jurídico tradicional. É equivocado introduzir disciplinas de outras áreas, se a forma de introduzi-las continua impregnada de conceitos positivistas ou de outras teorias dogmáticas que influenciam o direito. Abordar dessa forma significa continuar encobrendo os conflitos e as relações sociais reais (abstraídos das discussões jurídicas), o que dificulta a preparação de um profissional comprometido efetivamente com a realidade social.

É preciso reconhecer, no entanto, que mesmo o ensino meramente técnico deixa muito a desejar. No entanto, a discussão sobre a qualidade do ensino não passa pela simples discussão técnica. "Já não cabe dúvida que a reformulação da educação jurídica exige não só um questionamento das propostas técnicas mas também um questionamento dos conteúdos transmitidos"<sup>14</sup>.

A escola passa a ser o lugar privilegiado da reprodução de ideologias dominantes, das estruturas de classe e das relações de poder, não sendo possível insistir na proposição de escolas meramente técnicas, pois estas reproduzirão com intensidade ainda maior a ideologia do poder dominante.

Não é outro o pensamento de José Eduardo Faria, para quem

A Universidade, de forma geral, e as faculdades de Direito, num âmbito mais restrito, atuam como grandes agências, não

só formadoras de agentes conservadores, mas, também, como seletoras dos quadros dirigentes da sociedade.

Portanto, fica clara a impossibilidade de separação entre educação e política, de um lado, e a ingenuidade de encarar a crise do ensino jurídico como meramente pedagógica, de outro.<sup>15</sup>

Cabe-nos, assim, propugnar, hoje,

por um ensino jurídico que eleve o profissional de direito à sua capacitação plena, denunciando as faculdades e departamentos jurídicos que permanecem, em geral, presos a uma tradição consuntiva, embora reconheçam todos que não devem ser meras escolas onde se aprende e se ensina o direito positivo: contentam-se as faculdades de direito com a diplomação aos magotes, de profissionais desvalorizados no mercado de trabalho.<sup>16</sup>

Modernamente a metodologia do ensino jurídico começa a ser entendida de forma mais ampla, devendo ocupar lugar de destaque, questionando-se os conteúdos tradicionais do direito e a que interesses eles servem.

Atentarmos, não apenas para o "como" ensinar (o que levará inevitavelmente à "competência" técnica), mas com o "quê" ensinar e "para quem" ensinar, que nos colocará frente a problemas mais reais, com questionamentos sobre o ideológico, básicos a uma visão profissional verdadeiramente libertadora, em razão da função social do advogado no tipo de sociedade em que vivemos.

Não se pode pretender uma melhoria da capacitação profissional sem uma interação e interdisciplinariedade entre as chamadas disciplinas jurídicas e as demais disciplinas das ciências sociais que lhe são conexas (vistas não do prisma jurídico, como se analisou).

Não basta um estudo compartimentalizado de outras áreas de conhecimento. Devem integrar o todo social e jurídico, como forma única de atender às questões sociais e à função social do direito nessa interação.

Esta tarefa não é fácil, como enuncia Orlando Gomes,

quando sabe-se que o ônus do passado na teoria social impõe os grandes nomes e as grandes teorias ao futuro, numa sensação de que nada mais resta a fazer, a explorar, descobrir ou mesmo modificar: Em suma, nada importante resta a fazer.<sup>17</sup>

No direito, vez por outra, esta mesma sensação parece atingir-nos, especialmente quando pensamos nos chamados grandes nomes das ciências jurídicas, nas teorias construídas pelos mesmos e, especialmente, pelos mitos em que foram erigidos, mormente quando suas teorias e conceitos se solidificarem no tempo.

Examinar o direito dentro dessa nova perspectiva de capacitação profissional impõe essa primeira dificuldade a quem pretenda que sua análise seja feita a partir de um método diferente daqueles que são tradicionalmente utilizados.

Reunir num mesmo nível de análise, sociologia, filosofia, direito, etc., não parece ser muito coerente com o pensamento tradicional que, embora reconhecendo uma sociologia jurídica, uma filosofia do Direito, etc., desfaz-se delas num momento determinado, designado "direito".

Esta desvinculação é apenas aparente. Encobre, na verdade, uma série de componentes ideológicos, que apareceriam claros não fosse aquela desvinculação, conforme já expusemos em nossa dissertação de mestrado<sup>18</sup>.

O fenômeno jurídico não é indissociável dos demais na medida em que a realidade social não pode ser fragmentada enquanto objeto. O imaginário social constitui-se de fenômenos interativos e interdependentes. Estes fenômenos funcionam como condicionadores da atividade e das decisões judiciais, grandemente vinculadas ao sócio-econômico<sup>19</sup>.

Para que possamos atingir, portanto, uma adequada e mais-real capacitação dos novos profissionais, numa nova dimensão do ensino e da formação do advogado na sociedade contemporânea, é preciso, como premissa básica, desfazer a colocação equívoca do que se entende por "competência" profissional. O problema dessa "competência" como adequação aos temas ligados à técnica jurídica (e atendimento das necessidades do mercado de trabalho da sociedade capitalista) deve ser revisto, enquanto proposta (não aclarada, ao mais das vezes), passando por uma reformulação que permita um enfoque bem além das questões meramente dogmáticas, com uma redefinição do que se entenda por "competência" e "discurso competente", em relação ao que remetemos a Marilena Chauí<sup>20</sup>.

Estê novo tipo de competência não poderá ser atingida sem uma consciência social e, conseqüentemente, sem uma análise desses problemas do social na produção e análises jurídicas.

A visão do jurista nesta altura do século XX não pode ser meramente juricista, pois tal visão, se excludente de uma abordagem

interdisciplinar, proporciona, fatalmente, uma compreensão truncada do seu objeto de trabalho, ou seja, do real social.

Desta forma, e à guisa de conclusão, conscientes de que este tipo de abordagem do jurídico tem avançado, tentando contribuir para esse avanço, podemos dizer que é necessário rever o ensino jurídico, que deve estar voltado para a interação de todo o social, quando da produção e interpretação, não como simples complementação da formação profissional, mas como elemento fundamental de um novo estilo de capacitação profissional.

Os currículos das faculdades de direito devem proporcionar um amplo foro de debates, como única educação capaz de formar profissionais comprometidos e aptos a enfrentar a competição do mercado de trabalho, não como mero instrumento, mas como produtores de sua história e de seu tempo, conscientes de que não podem aceitar a função de exército intelectual de reserva (quando puderem chegar a tanto!).

## NOTAS

- (1) WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na interpretação da lei**. Ed. Síntese, Porto Alegre.
- (2) \_\_\_\_\_ . p. 19 e seguintes.
- (3) BERNI, Maurício Batista. Tese apresentada no X Congresso Estadual dos advogados Gaúchos, 1984.
- (4) \_\_\_\_\_ Nota 3.
- (5) CUNHA, Luiz Antônio. **A Universidade Temporã**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1980, p. 101.
- (6) \_\_\_\_\_ . Nota 5.
- (7) BASTOS, Aurélio Wander. O Estado e a formação dos currículos Jurídicos do Brasil, IN "Os Cursos Jurídicos e as elites Políticas Brasileiras", Brasília, Câmara dos Deputados, 1978
- (8) FARIA, José Eduardo. **Crise do Direito e práxis Política**. Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 187.
- (9) WARAT, Luiz Alberto. Nota 1.
- (10) FALCÃO, Joaquim de Arruda. **Contradogmáticas 2/3**. Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul e ALMED, p. 9.
- (11) \_\_\_\_\_ . Nota 3.
- (12) GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Ed. Forense, 1983, p. 12.
- (13) MIAILLE, Michel. **Crítica do Direito e do Estado**. Graal, 1984, p. 49-50.
- (14) WARAT, Luis Alberto, Nota 1.
- (15) FARIA, José Eduardo. Nota 8, p. 163.
- (16) GOMES, Orlando. Nota 12, p. 13.
- (17) \_\_\_\_\_ . Nota 3.
- (18) BERNI, Maurício Batista. Dissertação de Mestrado apresentado na PUC/RJ, 1982.
- (19) \_\_\_\_\_ . Nota 18.
- (20) CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia – O Discurso competente e outras falas**. Ed. Moderna, São Paulo, 1981.